

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. DANILO CABRAL)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer diretrizes para o tratamento de dados pessoais em plataformas tecnológicas de ensino à distância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

“Art. 80.....
.....

§5º A plataforma tecnológica de ensino à distância observará, na coleta e compartilhamento de dados, os requisitos de tratamento de dados pessoais estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e garantirá:

I - sempre que possível, o uso da tecnologia sem o fornecimento e compartilhamento de dados pessoais;

II - sempre que possível, a não coleta e disponibilização de dados sensíveis relativos à origem racial ou étnica, convicções religiosas ou políticas, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, à saúde ou à vida sexual, à genética ou à biometria do usuário;

III - que o tratamento, coleta e compartilhamento de dados dos profissionais da educação, pais ou responsáveis ou alunos se dará mediante prévio e expresse consentimento dos titulares dos dados;

IV - que os dados coletados serão armazenados em território nacional, e só poderão ser usados para treinamento de sistemas de inteligência



artificial mediante prévio e expreso consentimento dos titulares dos dados. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência da pandemia da COVID-19 levou à suspensão das aulas presenciais em todas as escolas públicas e privadas do Brasil, o que obrigou Estados e Municípios a prestar serviços relacionados à educação e atividades pedagógicas a distância.

Entretanto, como a adoção de tais plataformas acontece de uma forma acelerada, e, em muitos casos, com a participação de agentes privados, corre-se o risco de possível manejo e compartilhamento de dados pessoais decorrente do uso da tecnologia de acesso remoto por parte de crianças e adolescentes em atividades pedagógicas.

A preocupação é de tal monta que o comitê técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa, mantido pelos Tribunais de Contas, emitiu recomendações técnicas de tratamento de dados pessoais aos Tribunais de Contas para a fiscalização das plataformas tecnológicas adotadas para ensino à distância.

Dessa forma, para evitar potencial lesão aos direitos de privacidade dos dados de crianças e adolescentes, assim como dos profissionais de educação, envolvidos em atividades escolares remotas, elaboramos este projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade de que sejam observados critérios e medidas de segurança nas plataformas de educação à distância, atinentes às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, e convergentes com as recomendações do Instituto Rui Barbosa.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.



2020-8164

Deputado DANILO CABRAL

3

Apresentação: 23/09/2020 09:40 - Mesa

PL n.4695/2020

Documento eletrônico assinado por Danilo Cabral (PSB/PE), através do ponto SDR_56148, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

